



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 775-A, DE 2021 (Dos Srs. General Peternelli e Paula Belmonte)

Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 3560/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

### NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3560/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

**PROJETO DE LEI Nº. , DE 2021.  
(Do Sr. General Peternelli e da Srª. Paula Belmonte)**

Apresentação: 08/03/2021 12:41 - Mesa

**PL n.7775/2021**

Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** Toda família que se encontrar na fila para adoção poderá funcionar como família acolhedora, desde que seja científica da possibilidade de a criança ou adolescente acolhido voltar para a família biológica.

**Parágrafo Único-** No caso do “caput”, a família que funcionar como acolhedora terá prioridade na adoção da criança ou adolescente por ela acolhido.

**Artigo 2º.** Salvo situação inequívoca de compra e venda ou de subtração, nenhuma criança ou adolescente será retirado de seus pais ou responsáveis, sob a alegação de irregularidade na adoção.

**Artigo 3º.** Haverá busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontram na fila para adoção.

Documento eletrônico assinado por General Peternelli (PSL/SP), através do ponto SDR\_56358, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 7 7 8 9 1 1 2 1 0 0 \*

Parágrafo Único- A busca ativa também poderá ser feita relativamente a crianças e adolescentes que se encontrem acolhidos, porém ainda não cadastrados no sistema de adoção, seja nacional, seja estadual, ou mesmo regional.

Artigo 4º. As famílias já habilitadas para adoção poderão visitar as instituições de acolhimento, com o fim de conhecer crianças e adolescentes que se encontrem aptos a serem adotados e, uma vez ocorrendo identidade entre as partes, será possível solicitar a adoção por afinidade ou “intuitu personae”.

Parágrafo Único. A adoção de que trata o Caput somente será deferida se não houver famílias interessadas no mesmo perfil de criança ou adolescente em posição mais favorável que a dos solicitantes na fila.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de  
2021.

**Deputada PAULA BELMONTE**

**Deputado GENERAL PETERNELLI**

#### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei decorre de sugestão apresentada pela Exma. Sra. Deputada Estadual Janaina Paschoal, objetivando dispor sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá



prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido.

Atualmente percebe-se um desestímulo por parte de várias famílias que se habilitaram a adotar uma criança. A queixa, na maior parte dos casos, diz respeito ao elevado tempo de espera, não raras vezes, mais de três anos.

Paralelamente, nota-se um incremento no número de eventos e campanhas a incentivar a adoção tardia, pauta muito louvável, mas que não precisaria tornar invisível a busca de celeridade na adoção de crianças na primeira infância, com o fim de impedir o “envelhecimento” dessas mesmas crianças em abrigos.

Esse cenário revela que se poderia, como se busca efetivar por meio do presente projeto de lei, conceder às famílias que se encontram na fila para adotar, ao menos, a possibilidade de funcionar como família acolhedora, enquanto incerta a situação jurídica da criança e, uma vez solucionada todas as pendências, essa família teria prioridade na adoção desta mesma criança.

Por óbvio, os candidatos à adoção seriam devidamente cientificados dos riscos envolvidos na recepção de uma criança em situação ainda não completamente definida.

Sabe-se que, atualmente, famílias acolhedoras são impedidas de adotar, justamente para não se burlar a fila. Essa sistemática não seria alterada. Famílias cadastradas como acolhedoras seguiriam impedidas de adotar. A única mudança estaria em permitir que as famílias que estão na fila de adoção pudessem funcionar como acolhedoras.

Pode parecer a mesma coisa, mas não é, pois essas famílias continuariam precisando passar por todo o processo de habilitação, sem pular nenhuma etapa. Na verdade, ganhariam



apenas e tão somente as crianças, que não sofreriam mais uma quebra de vínculo em suas vidas!

De fato, a criança já sofre uma cisão quando é retirada da família biológica e colocada na família acolhedora, ou em instituição acolhedora. Depois, ao sair do âmbito da família acolhedora, seja para voltar para a família biológica, seja para seguir para a adoção, também sofre uma quebra de vínculo.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente centraliza a criança concreta e o adolescente concreto, e não meros números ou peças de um sistema, sendo esta a linha condutora do presente projeto de lei.

Diante do exposto, apresenta-se esta proposição, objetivando dispor sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido.

Sala de Comissões, em de  
2021.

**Deputada PAULA BELMONTE**

**Deputado GENERAL PETERNELLI**



\* c d 2 1 7 7 8 9 1 1 2 1 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. General Peternelli)

Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido.

Assinaram eletronicamente o documento CD217789112100, nesta ordem:

- 1 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 2 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)

# **PROJETO DE LEI N.º 3.560, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção já podem ser famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido, além de outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-775/2021.



## PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção já podem ser famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido, além de outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Qualquer família que se encontrar na fila para adoção poderá funcionar como família acolhedora, desde que participe de preparação para a função e seja científica da possibilidade de a criança ou adolescente acolhido voltar para a família biológica.

§1º- No caso do “caput”, a família que funcionar como acolhedora terá prioridade na adoção da criança ou adolescente por ela acolhido.

§2º - O órgão responsável pela análise da adoção deverá certificar-se que a mesma trará benefícios para a educação da criança ou adolescente e que sejam analisadas todas as imposições legais.

Artigo 2º. Objetivando o interesse das crianças e adolescentes, salvo situação de maus tratos, subtração ou compra e venda, nenhuma criança ou adolescente será retirado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697649700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 1 6 9 7 6 4 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/10/2021 14:32 - Mesa

PL n.3560/2021

de seus pais, responsáveis ou guardiões de fato, sob a alegação de burla ao cadastro de adotantes ou irregularidade na adoção.

Artigo 3º. Necessariamente deverá haver busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontram prontos para adoção.

Parágrafo Único- A busca ativa também poderá ser feita relativamente a crianças e adolescentes que se encontrem acolhidos, porém ainda não cadastrados no sistema de adoção federal, devendo recorrer, inclusive aos cadastros estaduais.

Artigo 4º. As famílias já habilitadas para adoção poderão visitar as instituições de acolhimento, com o fim de conhecer crianças e adolescentes que se encontrem aptos a serem adotados e, uma vez ocorrendo identidade entre as partes, será possível solicitar a adoção por afinidade.

§ 1º- As visitas de que trata o “caput” serão organizadas pelas próprias instituições de acolhimento, que determinarão horários e duração, respeitando a rotina dos acolhidos, que não poderão ser fotografados ou expostos durante referidas visitas.

§2º. A adoção de que trata o “caput” somente será deferida se cumpridos todos os critérios legais de adoção, inclusive há de ter afinidade entre adotante e adotado.

Artigo 5º. À luz do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à adoção.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A adoção é um ato de amor superior, não pode, nem deve ser tratada com desleixo, e realmente não o é, porém para facilitar o contado das crianças e adolescentes como sua nova família e que fizemos esta proposta de mudança legislativa.

Obviamente, a condição da criança deverá ser informada em sua real condição, aos pretendentes da adoção, pois precisam ter conhecimento de toda a situação, seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697649700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 1 6 9 7 6 4 9 7 0 0 \*



familiar, social, educacional e de seu estado de saúde, podendo acontecer antes da efetiva adoção à reversão do processo.

A esse respeito, imperioso consignar que, em nenhuma hipótese, a proposta em tela desmerece o programa de família acolhedora ora vigente, exatamente o contrário disso as garantias da real condição do adotado devem ser totalmente claras para os pretendentes adotantes.

O artigo 1º do presente Projeto de Lei reforça a norma federal, estatuindo que, no lugar de as crianças serem colocadas em famílias acolhedoras, que as recebem de forma sabidamente provisória, as próprias famílias que aguardam na fila poderão acolhê-las, desde que conscientizadas da real situação, inclusive no campo jurídico e preparadas para tanto.

A busca da transparência é notória nesta proposta legislativa, ou seja, tudo deverá estar claro e sabido pela família acolhedora para que não haja a possibilidade de engano ou de qualquer reclamação depois de iniciado o procedimento.

Abrir a possibilidade da chamada família acolhedora para ter um mínimo de relacionamento com o adotado é medida que possibilitará haver maior afinidade entre ambos, adotante e adotado, porém será claro que não haverá a possibilidade de burlar a fila existente nos cadastros nacionais.

Verifica-se que atualmente, as formalidades no processo de adoção é tal, que, durante os muitos cursos ministrados, os candidatos a adotar são orientados a não visitarem instituições de acolhimento, justamente para não sofrerem a tentação de adotar uma criança, ou adolescente, em especial, burlando a fila.

O projeto de lei que ora se apresenta pode, para além de acelerar a adoção de bebês, facilitar a adoção tardia e de crianças e adolescentes com deficiência, o que por si só já é motivo de aprovação por esta Casa de Leis.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, protege a família biológica e também a família de fato, lastreada em laços de afinidade, sendo certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º, diz que deve ser levada em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697649700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* CD211697649700 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/10/2021 14:32 - Mesa

PL n.3560/2021

O sentido de dar guarida familiar aos adotados é garantia Constitucional e de defesa das crianças e adolescentes, tanto quanto o disposto no Estatuto da Criança e adolescente.

O artigo 5º estabelece e assegura a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à adoção, para dar maior agilidade e segurança na condução dos processos de adoção.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de outubro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697649700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 1 6 9 7 6 4 9 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício

permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

---

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança

e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....  
.....



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2021

Apensado: PL nº 3.560/2021

Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido.

**Autores:** Deputados GENERAL PETERNELLI E PAULA BELMONTE

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 775, de 2021, tem por finalidade permitir que os postulantes à adoção possam participar do programa de acolhimento familiar, desde que sejam previamente informados do caráter temporário da medida, para que tenham ciência de que a criança ou adolescente acolhido pode voltar para a família natural ou extensa. Os postulantes que atuarem como família acolhedora têm, pela proposta, prioridade na adoção da criança ou adolescente acolhido.

A proposição veda a retirada de criança ou adolescente do seio de sua família sob a alegação de irregularidade da adoção, salvo em caso de “inequívoca compra e venda ou de subtração”. Estabelece a busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontram na fila para adoção. Por fim, permite que as famílias já habilitadas para adoção visitem as instituições de acolhimento, de modo a promover relações de afinidade que tornem possível a adoção *intuitu personae*.



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 \*



Os ilustres autores da proposta, a Deputada Paula Belmonte e o Deputado General Peternelly, afirmam que o incremento de campanhas para incentivar a adoção tardia não pode tornar invisível a busca por celeridade na adoção de crianças na primeira infância, o que seria possível mediante a participação dos candidatos a adotante no programa de acolhimento familiar. Ressaltam que a medida apresentada não permite que participantes do programa de acolhimento familiar adotem crianças, mas, ao contrário, autoriza os cadastrados para adoção a funcionarem como famílias acolhedoras. Defendem que a medida evita a quebra de vínculo na vida das crianças.

O Projeto de Lei nº 3.560, de 2021, apensado, pretende instituir medida semelhante, acrescentando (1) que o órgão responsável pela análise da adoção deve certificar-se dos benefícios para o adotando; (2) que as visitas dos candidatos à adoção às instituições de acolhimento serão por estas organizadas, vedando a fotografia dos acolhidos e (3) a prioridade na tramitação dos processos de adoção. O autor do projeto, o ilustre Deputado Alexandre Frota, aponta como objetivo facilitar o contato das crianças e adolescentes com sua potencial nova família; ressalta que a proposta não desmerece o programa de acolhimento em vigor, apenas autoriza o acolhimento por cadastrados para adotar; denuncia que os cursos de habilitação orientam os candidatos a não visitarem instituições de acolhimento; entende que a proposição pode acelerar a adoção de bebês e facilitar a adoção tardia de crianças e adolescentes com deficiência.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família para apreciação de mérito em caráter conclusivo e para o juízo de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. As proposições observam o regime de tramitação ordinária.

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

LexEdit





## II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise têm por objetivo conferir maior agilidade ao procedimento de adoção, permitindo que candidatos a adotantes possam participar do programa de acolhimento familiar. Com essa medida, os autores pretendem promover a convivência familiar com essas famílias já habilitadas, garantindo-lhes prioridade para a adoção da criança ou adolescente com quem conviveram.

Para a melhor compreensão da matéria, é importante esclarecer os institutos jurídicos que são objeto de análise. O acolhimento é um serviço de proteção social que atende crianças ou adolescentes afastados provisoriamente do convívio familiar. O acolhimento pode ser institucional ou familiar. Em qualquer dos casos, cuida-se de medida excepcional e *provisória*: o objetivo do sistema de atendimento é sempre o de reintegrar a criança ou adolescente à sua família de origem e, não sendo isso possível, encaminhá-la para colocação em família substituta.<sup>1</sup>

A Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010, de 2009) hierarquizou as modalidades de acolhimento, conferindo preferência ao acolhimento familiar, no intuito de evitar a institucionalização. De qualquer modo, é preciso atentar que a função do acolhimento é servir como *ponte* para a reintegração familiar ou para a colocação em família substituta: foi pensado como passagem, não como destino para o acolhido.

De outra parte, a adoção é uma das modalidades de colocação em família substituta (ao lado da guarda e da tutela). Destina-se a constituir laços de parentesco e confere ao filho adotivo os mesmos direitos conferidos ao filho biológico (Constituição, art. 227, § 6º). Os postulantes à adoção precisam ser incluídos em cadastro. Antes disso, devem se submeter a procedimento de habilitação, no qual juntam documentos, participam de estudo psicossocial e de programa de preparação e orientação. O cadastro da criança ou adolescente a ser adotado não é feito após a sua inclusão em programa de acolhimento, uma vez que a missão precípua é a de promover a reintegração à família natural ou extensa e, somente quando isso não for possível, é que se vale da alternativa excepcional da adoção, que depende, em regra, da destituição do poder familiar.



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 \*



De um lado, temos um serviço destinado ao acolhimento provisório da criança ou adolescente; de outro, um instituto jurídico para a constituição de uma nova família. Trata-se de situações que exigem preparação bastante diferente, de modo que a confusão de papéis por parte das famílias postulantes à adoção traz ínsito o risco de entraves e disputas na reintegração do acolhido junto à sua família natural ou extensa, o que pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento saudável. Os interessados em adotar estão pouco preparados para funcionar como *ponte* ou como passagem. Como se nota, corre-se o risco de fragilizar o sistema de família acolhedora, ainda em desenvolvimento no País.

Não obstante, as proposições veiculam matérias importantes que merecem ser desenvolvidas nesta Comissão. De fato, é preciso dar continuidade à racionalização procedural à disciplina da adoção e dos serviços de acolhimento, aperfeiçoando a legislação e evitando práticas deletérias a crianças e adolescentes. Nessa seara, é nobre a preocupação com o impulso ao desenvolvimento do programa de acolhimento familiar externado pelos autores dos projetos em comento, sobretudo no sentido de se conferir maior celeridade a procedimentos relacionados à adoção.

Com esse objetivo, propomos algumas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em primeiro lugar, é preciso conferir limites à busca da família extensa nos casos em que há entrega voluntária do recém-nascido à adoção. O prazo de 90 (noventa) dias fixado no art. 19-A do ECA nos parece adequado, porém, a prorrogação se afigura excessiva, razão pela qual sugerimos sua supressão.

Em segundo lugar, acreditamos que, nas ações de destituição do poder familiar, quando se constatar que é improvável a reintegração à família natural ou extensa, o juiz pode determinar a guarda provisória da criança ou adolescente junto a família habilitada para adoção. Com o objetivo de assegurar confiabilidade à medida, propomos que essa colocação dependerá de estudo técnico apresentado à autoridade judiciária.

---

<sup>1</sup> ECA, art. 101, § 1º.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455724700>  
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 \*





Na mesma trilha, sugerimos o cadastro para adoção de crianças encontradas em situação de abandono, inclusive as recém-nascidas, quando não procuradas no prazo de trinta dias por sua família natural ou extensa, uma vez que se trata de situação de extrema vulnerabilidade da criança ou adolescente a demonstrar grave violação dos deveres decorrentes da autoridade parental.

Além disso, atualmente, a participação do programa de apadrinhamento afetivo tem como requisito que os candidatos não estejam inscritos no cadastro de adoção. Cremos que essa exigência deve ser suprimida do ordenamento jurídico, uma vez que a participação dos habilitados para adoção pode resultar no desenvolvimento de vínculos com crianças e adolescentes de perfis diversos daqueles inicialmente imaginados e no desenvolvimento de laços afetivos. Nesse caso, nos parece adequado possibilitar a adoção por padrinho ou madrinha afetivo, mas apenas e tão somente nos casos em que não houver pretendentes habilitados para adoção daquela criança ou adolescente, o que costume ocorrer com aqueles que têm deficiência, doença crônica ou idade superior a oito anos.

Em relação ao acolhimento familiar, apresentamos medidas para o seu fortalecimento e aperfeiçoamento. Como se trata de modalidade de acolhimento preferencial, por ser mais benéfica ao desenvolvimento da criança ou adolescente, a opção pela modalidade institucional deve ser fundamentada pela autoridade judiciária. Além disso, é importante que o acolhimento conte com mecanismos de fortalecimento da autonomia e da qualificação profissional, a fim de preparar o adolescente para o mundo do trabalho.

É oportuno tecer breves comentários a algumas propostas constantes do projeto apensado. A sugestão de conferir prioridade aos processos de adoção não foi acolhida, pois já está contemplada no Código de Processo Civil (art. 1.048, II); pelo mesmo motivo, não se incorporou ao texto do substitutivo a necessidade de se constatar os benefícios para a criança ou adolescente no caso de adoção nem a visitação dos postulantes à adoção na fase de habilitação às crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, uma vez que ambas medidas já constam do ECA (arts. 43 e 197-C, § 2º, respectivamente).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada CARLA DICKSON**  
**Vice - Líder do Governo**

Por fim, é louvável a proposta de busca ativa de famílias para adoção, presente em ambas as propostas e disciplinada também no substitutivo que apresentamos a este órgão colegiado.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 775, de 2021, e do Projeto de Lei nº 3.560, de 2021, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 15/12/2021 16:05 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 775/2021

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-20078



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455724700>  
Camara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2021

Apensado: PL nº 3.560/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar, a busca ativa de famílias para adoção e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar, a busca ativa de famílias para adoção e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

.....  
VII – afixar placas e outros meios de divulgação de fácil visualização informando que a entrega protegida de recém-nascido para adoção é um direito da mãe, que deve ser realizada perante a Justiça da Infância e Juventude.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada CARLA DICKSON**  
**Vice - Líder do Governo**

Apresentação: 15/12/2021 16:05 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 775/2021

PRL n.1

“Art. 19. ....

.....  
§ 3º-A Antes da decisão pela reintegração à família natural ou extensa, a criança ou adolescente será ouvido por equipe interprofissional, e terá sua opinião devidamente considerada, respeitado seu grau de compreensão.

.....” (NR)

“Art. 19-A .....

.....  
§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, ressalvada a garantia do direito ao sigilo prevista no § 9º do presente artigo, respeitará o prazo máximo de noventa dias.

.....  
§ 10. Serão cadastradas para adoção crianças encontradas em situação de abandono, inclusive aquelas recém-nascidas, não procuradas no prazo de trinta dias, cuja família, natural e extensa, seja desconhecida.” (NR)

“Art. 19-B.....

.....  
§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento local.

“Art. 34.....

.....  
§ 1º A inclusão da criança ou do adolescente em acolhimento familiar será priorizada em relação ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

.....  
§1º-A Nos termos do § 1º, a não colocação de criança na primeira infância em acolhimento familiar deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....” (NR)

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455724700>  
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON  
Vice - Líder do Governo

Apresentação: 15/12/2021 16:05 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 775/2021

PRL n.1

"Art. 50. O Conselho Nacional de Justiça manterá o cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e o cadastro de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

.....  
§ 5º A consulta de pretendentes cadastrados obedecerá a seguinte ordem: habilitados que residam no mesmo município, no mesmo estado e cadastro nacional.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de habilitados nacionais no cadastro mencionado no caput deste artigo.

.....  
§ 8º A autoridade judiciária providenciará a inscrição, no cadastro referido no caput, das crianças e dos adolescentes em condições de serem adotados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sentença de mérito, ou decisão interlocutória de colocação em família adotiva, assim como das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à autoridade judiciária zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

.....  
§ 13. ....

.....  
IV – se tratar das situações previstas no § 4º do art. 50-A.

..... " (NR)

"Art. 92. ....

.....  
§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvam programas ou serviços de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, **no máximo a cada 3 (três) meses**, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455724700>  
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada CARLA DICKSON**  
**Vice - Líder do Governo**

Apresentação: 15/12/2021 16:05 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 775/2021

PRL n.1

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 34 e, em caso de acolhimento institucional, à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.” (NR)

“Art. 93. Os serviços de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

.....” (NR)

“Art. 101.....

.....  
§ 6º .....

.....  
IV – a previsão de medidas para o fortalecimento da autonomia e qualificação profissional com vistas à inserção do adolescente no mundo do trabalho, tanto na aprendizagem, a partir dos quatorze anos, quanto no trabalho protegido, a partir dos dezesseis anos, na forma da legislação vigente.

.....  
§ 13. A oferta do serviço de acolhimento para crianças e adolescentes deverá ser prioritariamente na modalidade de acolhimento familiar, respeitando as normativas e regulamentos previstos no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.” (NR)

“Art. 157. Constatada improável a reintegração familiar, lastreada em estudo técnico, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar e determinar a colocação em família substituta, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, concedendo a guarda provisória da criança ou adolescente para os habilitados no Sistema Nacional de Adoção, na ordem cronológica de habilitações, devendo ser informado aos pretensos adotantes, expressamente, o caráter liminar das decisões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455724700>  
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada CARLA DICKSON**  
**Vice - Líder do Governo**

Apresentação: 15/12/2021 16:05 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 775/2021

PRL n.1

§ 1º A eventual revisão da decisão antecipatória deverá observar sempre o § 3º do art. 161 e o superior interesse da criança e do adolescente.

....." (NR)

"Art. 166. Se os pais forem falecidos, ou absolutamente desconhecidos, na forma do § 10 do art. 19-A, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

....." (NR)

"Art. 197-E .....

.....  
§ 4º-A A recusa relativa à colocação liminar ou antecipada não será considerada como injustificada para os fins do § 4º.

....." (NR)

"Art. 199-B .....

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa, não é obrigatória a apresentação de recurso." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

"Art. 50-A. Após esgotadas as buscas pelo cadastro de habilitados previstas no art. 50, deverá ser realizada a busca ativa de famílias para adoção, embasada em relatório psicossocial da equipe que realiza o acompanhamento da criança ou adolescente.

§ 1º A busca ativa será realizada pela Justiça da Infância e da Juventude em articulação com os grupos de apoio à adoção, em diálogo com as equipes do serviço de acolhimento em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

§ 2º As ações de busca ativa serão realizadas em âmbito municipal, estadual e nacional.

§ 3º Na realização das ações de busca ativa, observar-se-ão, necessariamente, as seguintes diretrizes:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455724700>  
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada CARLA DICKSON**  
**Vice - Líder do Governo**

Apresentação: 15/12/2021 16:05 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 775/2021

PRL n.1

I – uso de recursos e métodos que assegurem o respeito à dignidade da criança e do adolescente;

II – sensibilização para a realização da adoção de crianças e adolescentes cadastrados, que não tenham encontrado pretendentes disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;

III – escuta, participação e preparação da criança e do adolescente para sua inclusão nas ações de busca ativa, sendo dispensado seu consentimento somente quando inviável em razão do seu estágio de desenvolvimento ou grau de compreensão.

§ 4º Excepcionalmente, na ausência comprovada de pretendentes à adoção habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e exclusivamente nessa hipótese, poderão adotar as famílias acolhedoras ou os padrinhos afetivos com os quais a criança ou o adolescente já possua vínculos afetivos significativos.

§ 5º Para as situações previstas no § 4º será dispensada a habilitação prévia dos postulantes, observando-se os procedimentos previstos no § 3º do art. 50 e no § 5º do art. 28 quanto à preparação dos postulantes e das crianças e dos adolescentes, assegurada a escuta destes nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-20078



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455724700>  
Camara dos Deputados Anexo IV Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/05/2022 18:32 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 775/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 775/2021 e do PL 3560/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente

\* c d 2 2 8 3 8 9 7 3 2 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228389732500>

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 775, DE 2021**

Apensado: PL nº 3.560/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990  
(Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar, a busca ativa de famílias para adoção e dá outras providências.

Apresentação: 19/05/2022 11:02 - CSSF  
SBT-A 1 CSSF => PL 775/2021

SBT-A n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar, a busca ativa de famílias para adoção e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

.....  
VII – afixar placas e outros meios de divulgação de fácil visualização informando que a entrega protegida de recém-nascido para adoção é um direito da mãe, que deve ser realizada perante a Justiça da Infância e Juventude”. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



\* C D 2 2 4 4 8 0 4 5 5 0 0 \*

“Art. 19. ....

.....  
§ 3º-A Antes da decisão pela reintegração à família natural ou extensa, a criança ou adolescente será ouvido por equipe interprofissional, e terá sua opinião devidamente considerada, respeitado seu grau de compreensão.

.....” (NR)

“Art. 19-A .....

.....  
§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, ressalvada a garantia do direito ao sigilo prevista no § 9º do presente artigo, respeitará o prazo máximo de noventa dias.

.....  
§ 10. Serão cadastradas para adoção crianças encontradas em situação de abandono, inclusive aquelas recém-nascidas, não procuradas no prazo de trinta dias, cuja família, natural e extensa, seja desconhecida”. (NR)

“Art. 19-B.....

.....  
§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento local.

“Art. 34.....

.....  
§ 1º A inclusão da criança ou do adolescente em acolhimento familiar será priorizada em relação ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

.....  
§1º-A Nos termos do § 1º, a não colocação de criança na primeira infância em acolhimento familiar deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....” (NR)

“Art. 50. O Conselho Nacional de Justiça manterá o cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



\* C D 2 2 4 4 8 0 4 5 5 0 0 \*

cadastro de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

.....  
§ 5º A consulta de pretendentes cadastrados obedecerá a seguinte ordem: habilitados que residam no mesmo município, no mesmo estado e cadastro nacional.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de habilitados nacionais no cadastro mencionado no caput deste artigo.

.....  
§ 8º A autoridade judiciária providenciará a inscrição, no cadastro referido no caput, das crianças e dos adolescentes em condições de serem adotados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sentença de mérito, ou decisão interlocutória de colocação em família adotiva, assim como das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à autoridade judiciária zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

.....  
§ 13. ....

.....  
IV – se tratar das situações previstas no § 4º do art. 50-A.

..... " (NR)

"Art. 92. ....

.....  
§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvam programas ou serviços de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, **no máximo a cada 3 (três) meses**, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



\* C D 2 2 4 4 8 0 4 5 5 0 0 \*

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 34 e, em caso de acolhimento institucional, à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias". (NR)

"Art. 93. Os serviços de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

....." (NR)

"Art. 101.....

.....  
§ 6º .....

IV – a previsão de medidas para o fortalecimento da autonomia e qualificação profissional com vistas à inserção do adolescente no mundo do trabalho, tanto na aprendizagem, a partir dos quatorze anos, quanto no trabalho protegido, a partir dos dezesseis anos, na forma da legislação vigente.

.....  
§ 13. A oferta do serviço de acolhimento para crianças e adolescentes deverá ser prioritariamente na modalidade de acolhimento familiar, respeitando as normativas e regulamentos previstos no Sistema Único de Assistência Social – SUAS". (NR)

"Art. 157. Constatada improável a reintegração familiar, lastreada em estudo técnico, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar e determinar a colocação em família substituta, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, concedendo a guarda provisória da criança ou adolescente para os habilitados no Sistema Nacional de Adoção, na ordem cronológica de habilitações, devendo ser informado aos pretensos adotantes, expressamente, o caráter liminar das decisões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



\* C D 2 2 4 4 8 0 4 5 5 0 0 \*

§ 1º A eventual revisão da decisão antecipatória deverá observar sempre o § 3º do art. 161 e o superior interesse da criança e do adolescente.

.....” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, ou absolutamente desconhecidos, na forma do § 10 do art. 19-A, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

.....” (NR)

“Art. 197-E .....

.....  
§ 4º-A A recusa relativa à colocação liminar ou antecipada não será considerada como injustificada para os fins do § 4º.

.....” (NR)

“Art. 199-B .....

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa, não é obrigatória a apresentação de recurso”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Após esgotadas as buscas pelo cadastro de habilitados previstas no art. 50, deverá ser realizada a busca ativa de famílias para adoção, embasada em relatório psicossocial da equipe que realiza o acompanhamento da criança ou adolescente.

§ 1º A busca ativa será realizada pela Justiça da Infância e da Juventude em articulação com os grupos de apoio à adoção, em diálogo com as equipes do serviço de acolhimento em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

§ 2º As ações de busca ativa serão realizadas em âmbito municipal, estadual e nacional.

§ 3º Na realização das ações de busca ativa, observar-se-ão, necessariamente, as seguintes diretrizes:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



I – uso de recursos e métodos que assegurem o respeito à dignidade da criança e do adolescente;

II – sensibilização para a realização da adoção de crianças e adolescentes cadastrados, que não tenham encontrado pretendentes disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;

III – escuta, participação e preparação da criança e do adolescente para sua inclusão nas ações de busca ativa, sendo dispensado seu consentimento somente quando inviável em razão do seu estágio de desenvolvimento ou grau de compreensão.

§ 4º Excepcionalmente, na ausência comprovada de pretendentes à adoção habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e exclusivamente nessa hipótese, poderão adotar as famílias acolhedoras ou os padrinhos afetivos com os quais a criança ou o adolescente já possua vínculos afetivos significativos.

§ 5º Para as situações previstas no § 4º será dispensada a habilitação prévia dos postulantes, observando-se os procedimentos previstos no

§ 3º do art. 50 e no § 5º do art. 28 quanto à preparação dos postulantes e das crianças e dos adolescentes, assegurada a escuta destes nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

**Deputado PINHEIRINHO**  
 Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



\* C D 2 2 4 4 4 8 0 4 5 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**